



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

SUZANA CAMPOS DO VALE

BARBACENA/MG - 2017

SUZANA CAMPOS DO VALE

LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de graduado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais/FADI da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Orientador: Prof. Fernando Antônio Nont' Alvão do Prado.

BARBACENA/MG - 2017

SUZANA CAMPOS DO VALE

LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de graduado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais/FADI da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº Dr. Fernando Antônio Nont' Alvão do Prado

Profº Dr. Paulo Afonso de Oliveira Júnior

Profº Dr. Rafael Francisco de Oliveira

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, aos meus pais e todos que diretamente ou indiretamente, participaram dessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, ao Sagrado Coração de Jesus, por ter iluminado os meus caminhos, para chegar até aqui.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

Aos meus queridíssimos amigos Leticia, Laís, Carla Ayres, Davi Maciel e Micael Sander, que torceram e acreditaram em mim.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me ajudaram de alguma forma, para este trabalho.

“A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é a penas impedir que o réu cause novos danos aos seus Concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.” Cesare Beccaria

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Características das organizações criminosas.....	11
1.3 Organização criminosa: conceito da lei 12.694/12 e lei 12.850/13.....	13
1.4 Legislação Aplicável.....	14
1.5 Escopo da lei 12.694/12.....	15
CAPÍTULO II - LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	17
2.1 Instauração do Colegiado.....	18
2.2 Princípio do Juiz Natural.....	20
2.3 Julgamento do Colegiado em Primeiro Grau.....	22
2.4 Sigilo das Reuniões.....	24
2.5 Tribunal de Exceção.....	25
CAPÍTULO III - SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS.....	27
3.1 Gastos do Estado Com a Segurança dos Magistrados.....	27
3.2 Efetividade das medidas de segurança.....	28
3.3 Segurança nos Fóruns de Minas Gerais e demais Estados.....	31
4 CONCLUSÕES.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

RESUMO

A presente pesquisa vem analisar quanto à possibilidade de instauração de um colegiado de juízes em primeiro grau, conforme prevê a Lei nº 12.694/12, buscando promover maior diálogo sobre a ocorrência de afronta ao princípio do juiz natural. A princípio serão levantados conceitos históricos, fundamentação conforme a legalidade e conceitos sobre o referido contexto. Em continuidade analisa-se o histórico de desenvolvimento e surgimento das organizações criminosas. Buscando demonstrar conceitos e visões acerca da legislação pertinente a este tipo de crime e ainda sobre a atual aplicação e eficácia das leis. Este estudo busca ainda analisar argumentações de doutrinadores no que se refere às ações das organizações criminosas e as consequências psicológicas inerentes aos juízes ameaçados por estas organizações, propondo um levantamento do entendimento do STF e STJ sobre a segurança dos magistrados e apoio oferecido a estes. Para a realização deste trabalho foi feita uma revisão bibliográfica, qualitativa descritiva e exploratória, para se alcançar os objetivos propostos.

PALAVRAS – CHAVES: Lei 12.694/12 - Lei 12.850/13 - Juiz natural - Organizações criminosas - Segurança dos Magistrados.

Abstract

The present study analyzes the possibility of establishing a first degree panel of judges, according to Law No. 12.694 / 12, seeking to promote greater dialogue about the occurrence of an affront to the principle of the natural judge. At the outset, historical concepts will be raised, according to the legality and concepts about the said context. In continuity, the history of the development and emergence of criminal organizations is analyzed. Seeking to demonstrate concepts and visions about the legislation pertinent to this type of crime and also about the current application and effectiveness of the laws. This study also seeks to analyze the arguments of doctrinators regarding the actions of criminal organizations and the psychological consequences inherent to the judges threatened by these organizations, proposing a survey of the STF and STJ understanding on the safety of magistrates and the support offered to them. For the accomplishment of this work a bibliographical review was made, descriptive and exploratory qualitative, to reach the proposed objectives. Accordingly, it is concluded that only differing in the definition of the number of individuals necessary to characterize a criminal organization

KEY WORDS: Law 12.694 / 12 - Law 12.850 / 13 - Natural judge - Criminal organizations - Security of magistrates.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade trazida pela Lei nº 12.694/12 de instauração de um colegiado de juízes em primeiro grau, analisando se esta inovação legislativa afronta o princípio do juiz natural e apresentar-se-á qual é o conceito atualmente utilizado para organizações criminosas, se é o da lei 12.694/12 ou lei 12.850/13. A lei 12.694/12 em seu artigo 1º estabelece que em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, e no § 1º diz que o juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que venham a acarretar risco à sua integridade física em decisão fundamentada, que deverá ser informada e levada à ciência do órgão correicional (BRASIL, 2012).

No entanto, conforme afirmação de Lopes Jr., 2014, (p.482), a probabilidade de se instaurar o colegiado para prática de atos decisórios pode ter contestada a sua constitucionalidade.

“A primeira ressalva que se faz é acerca da possibilidade de um juiz decidir sobre a “criação de órgão colegiado” com poder decisório”. Trata-se de uma autorização legal até então desconhecida pelo sistema nacional e que tem sido objeto de severas críticas, na medida em que pode representar a violação da garantia do juiz natural. Isso porque o órgão julgador tem que ser definido previamente à prática do crime. Ou seja, é a garantia de ser julgado por um juiz cuja competência é preestabelecida e não por um órgão colegiado criado ad hoc, ou seja, para aquele caso penal e aquele ato procedimental, conforme discricionariedade de um ou outro juiz. Trata-se de medida de duvidosa constitucionalidade, no mínimo 2014, (LOPES JR., 2014, p. 482).

O crime organizado, atualmente representa um grande problema social a um nível mundial, vez que se encontram organizados e estruturados, facilitando para que desta forma, venha propagando e espalhando de forma sistemática o exercício e a prática do crime. As organizações criminosas tiveram seu início desde os tempos remotos da civilização estando cada vez mais evoluídos e bem organizados (FURTADO, 2014).

Podem ser citadas inúmeras ocorrências, onde as organizações criminosas praticaram atos ilícitos e cruéis, ceifam vidas, agem com total covardia, a exemplo do caso da rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ),

em Manaus, Estado do Amazonas, onde na tarde do dia 01 de Janeiro de 2017, foram executados cerca de 56 presos, a expressiva maioria da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). A grande e expressiva maioria destes, pertencentes ao crime organizado, presos também por estupro, latrocínio dentre outros. Este motim durou aproximadamente 17 horas, tendo sido considerado o maior massacre ocorrido no sistema prisional do estado do Amazonas.

Esta ocorrência foi comandada pela facção criminosa Família do Norte (FDN), apresentando mais um capítulo da silenciosa, impiedosa e massacrante guerra do narcotráfico e organizações criminosas.

Este *modus operandi* de praticar crimes constitui-se em um tipo penal no ordenamento jurídico pátrio e em diversos outros. Entretanto, o desenvolvimento dessas organizações criminosas tem fortalecido ações voltadas à coação de autoridades, em especial os juízes e membros do Ministério Público, com a finalidade de garantir a impunidade a qualquer custo (FURTADO, 2014, p. 01).

A constante e diária reincidência de prática de crimes cruéis e hediondos por parte das facções ou organizações criminosas, e as pelos magistrados devido às suas sentenças e decisões a respeito das constantes práticas criminosas destas organizações, deve ser considerada uma vez que os prejuízos a estes causados, vão desde o terror psicológico às vias de fato, o que remete ao fato ocorrido com a Juíza Patrícia Acioli, assassinada com 21 tiros em 12 de agosto de 2011, delineando o objetivo deste estudo, a Lei 12.694/12 e o Princípio do Juiz Natural (NETO, 2013).

Baseando-se na polêmica discussão a presente pesquisa vem estudar a referida lei e de que forma possa atentar contra a Constituição Federal de 1988, citando-se principalmente o que se refere à lei 12.850/13, o conceito atualmente utilizado para organizações criminosas, qual lei estaria prevalecendo, o magistrado deverá seguir qual delas, estaria a lei 12.694/12 revogada.

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1.1. CONCEITO

Quando se refere à questão do desenvolvimento e estabilização das organizações e facções criminosas e crimes cometidos cada vez com mais crueldade, e mais hediondos, surge diante deste contexto na atualidade, a necessidade de se definir e se conceituar essas organizações criminosas, conceitos estes que se encontram definidos nas Leis 12.694/12 e Lei 12.850/13. A Lei 12.694/12 traz esta definição em seu artigo 2º;

Art. 2º Lei 12.694/12: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

No entanto, em seu Art.1º, §1, a Lei 12.850/13, define organização criminosa como sendo a união de 4 (quatro), ou mais de quatro pessoas, atuando estruturadamente, de maneira organizada e com as respectivas funções e tarefas já pré-definidas. A lei define ainda que mesmo estando estas pessoas organizadas informalmente, mantendo objetivos criminosos, objetivando a obtenção de vantagens direta ou indiretamente, praticando infrações de qualquer natureza, em que as condenações sejam penas máximas iguais ou superiores há quatro anos, ou ainda que mantenham identidade transnacional (GUEDES, 2016).

De acordo com PACELLI (2013, p. 831):

“Em princípio, e desde que respeitadas as regras estabelecidas na lei 12.694/12, a jurisdição colegiada ali instituída nada tem de inconstitucional, relativamente a suposta violação do juiz natural, na perspectiva da vedação do juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF). Com efeito, trata-se de instância judiciária (o colegiado) devidamente prevista em lei, com competência instituída antes da prática do delito, o que, por si só, já afastaria a exceção do tribunal, conforme consta da citada cláusula constitucional. E, mais. O juiz do processo, isto é, o juiz legal (competência territorial) e constitucional (em razão da matéria), não será afastado do processo.”

Atualmente o número de organizações e facções criminosas aumentou, e se fortaleceu de forma expressiva e preocupante. O Comando Vermelho e o

Terceiro Comando, ambos sediados no Rio de Janeiro, podem ser citados como as facções criminosas mais conhecidas, além do Primeiro Comando da Capital (PCC). O Comando Vermelho surgiu nos anos 70, sendo que nos anos 80, a partir de uma divisão por rivalidade interna deu vazão para que surgisse o Terceiro Comando, hoje rival do Comando Vermelho. Ainda neste contexto pode ser citada a facção Amigo dos Amigos (ADA), tendo surgido em 1984 também a partir de conflitos internos ocorridos no Comando Vermelho (SILVA JUNIOR, 2010).

Em casos de dúvidas no que se refere a conceituação de organizações criminosas se houve a revogação ou não do art.2º da Lei nº 12.694/2012, considerar-se-á pela revogação do artigo art. 2º da lei 12.694/12, tendo em vista o princípio da condição benéfica ao réu, pois não se admite a superposição de conceitos que cumprem a mesma função no ínsito de definir organização criminosa. Do contrário, teríamos dois conceitos, um aplicável à Lei nº 12.694/12, especificamente ligada à formação do Colegiado de primeiro grau e outro da Lei nº 12.850/13, aplicável às demais situações (BITENCOURT, 2013, p. 133).

As organizações e facções criminosas buscam exercer o controle pelos seus líderes dentro dos presídios, apresentando uma notória diferenciação nas unidades prisionais sob pena de serem assassinados pelos componentes das facções. Diante destes grupos criminosos citados, fica evidente que o narcotráfico é o maior negócio destas organizações, não se esquecendo de relatar as atividades também importantes ligadas ao contrabando de armas (BITENCOURT, 2013).

1.2 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Um dos autores mais preocupados e que mais se aprofundou na conceituação e caracterização de organização criminosa foi Luiz Flávio Gomes. Muitos de seus estudos anteriores às Leis 12.694/2012 em face da Lei nº 12.850/2013 foram embasados no art. 288 do Código Penal Brasileiro, “outras por representarem um *“plus* especializante em relação à tradicional associação do tipo —quadrilha ou bando. Em síntese são características essenciais” (SILVA JUNIOR, 2010, p. 23).

- a) caráter de estabilidade e permanência;
- b) número mínimo de duas ou três pessoas;
- c) prática de crimes indefinidos;
- d) acumulação de riqueza indevida, não havendo necessidade da real obtenção desta, sendo suficiente a mera previsão de sua acumulação, riqueza esta que não se confunde com qualquer lucro ou proveito;
- e) hierarquia estrutural, conquanto o doutrinador afirme que tal condição nem sempre se configure no crime organizado;

- f) planejamento empresarial, a significar alguma coisa além e diferente do mero programa delinquencial;
- g) emprego de recursos tecnológicos avançados (SILVA JUNIOR, 2010, p. 13).

Segundo ao autor, existem ainda outras características que podem ser citadas e que contribuem para a identificação e conceituação de uma organização criminosa:

- a) recrutamento de pessoas com a finalidade de aumentar o corpo estrutural;
- b) divisão funcional das atividades, com vista à especialização e maior operacionalidade do grupo;
- c) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com seus agentes, desde o favorecimento até participação do Setor Público; (SILVA JUNIOR, 2010, p. 24).

Conforme afirma Abel Gomes, (1997), a expressiva maioria das organizações, facções e quadrilhas, podem ainda ser identificadas pelo poder de intimidação da sociedade, a real capacidade de realizar diversos tipos de fraudes caráter prolixo, demonstra a verdadeira imagem do crime organizado, crimes de colarinho branco que podem ser descritos ainda como criminalidade dourada, visto que em suas operações, os crimes de violência não sejam as únicas facetas das organizações atuando ainda em estelionatos, grandes fraudes dentre outros. A vinculação a determinados locais sejam regionais, ou até internacionais, o que dá ao grupo uma conexão de transnacionalidade uma vez que tem fácil acesso e aquisição de toda tecnologia necessária à atuação de forma globalizada economicamente falando.

“Apesar da larga oferta de prestações sociais, em que pese afirme de —clientelismo, representa uma característica da legitimação deste grupo e se confirma por meio das —prestações sociais”, Silva Júnior, (2010. p. 24). Desta mesma forma, são explanados outros elementos que permitem a identificação destas organizações.

O autor Abel Gomes (1997, p. 94-98), exalta uma peculiaridade no que se refere ao crime organizado e às organizações criminosas, considerando que o crime organizado trata-se de um fenômeno real, criminológico, resultado da existência e da atuação das organizações criminosas. Conforme definição do autor, as organizações criminosas são:

—[...] associações minimamente organizadas de pessoas, qualificadas, sobretudo pela busca cada vez maior de penetração social e econômica, assim como pela obtenção sempre mais ampla de poder, infiltrando-se e confundindo-se com as estruturas do poder público, não mais atuando paralelamente ao Estado ou com ele disputando posições, senão passando a agir livremente através dele (GOMES, 1997, p. 94).

1.3 CONCEITUAÇÃO DA LEI 12.694/12 E LEI 12.850/13

Conforme definição de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 43), o escopo para a criação da Lei 12.694/12:

à formação de um colegiado de magistrados de primeiro grau de jurisdição que obedece a certos critérios e objetivos. Em primeiro lugar, pode dar-se em nível de inquérito policial (procedimento) ou de processo (demanda já ajuizada). Em segundo, conforme o disposto pelo art. 2º desta lei, somente para delitos cometidos por organizações criminosas, cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou tenham o caráter transnacional.”

Analisando-se as duas referidas leis, pode-se concluir que existem diferenciações entre ambas no que se refere ao conceito de organização criminosa uma vez que se diferem quanto ao número de indivíduos necessários esta caracterização (LIMA, 2014).

Embora a Lei. 12.850/13 não faça qualquer referência à revogação parcial da lei 12.694/12, especificamente no tocante ao conceito de organizações criminosas, é no mínimo estranho aceitarmos a superposição de conceitos distintos para definir tema de tamanha relevância para o Direito Penal e Processual Penal. É bem verdade que o art. 9º da LC 95/98, com redação dada pela LC nº 107/01, determina que a cláusula de revogação de lei nova deve enumerar, expressamente, as leis e disposições revogadas, o que não ocorreu na hipótese sob comento, já que o art.26 da lei nº 12.850/13 revogou expressamente somente a lei 9.034/95, sem fazer qualquer referência ao art. 2º da lei nº 12.694/12 (CÍCERO, 2013, p. 28).

Entretanto, considerando-se determinado nível de desconhecimento por parte do legislador, nota-se determinado conflito quanto à definição do conceito de organização criminosa, uma vez que não se pode ocorrer e tão pouco justificar a existência de normas jurídicas. É notória determinada insuficiência quanto ao “conhecimento por parte do legislador – “que, aliás, tem se tornado uma rotina”. –, não pode justificar a convivência de normas jurídicas conflitantes e diferenciadas entre si (LIMA, 2014).

No que tange as diferenças entre a Lei n º 12.694/12 e a Lei nº 12.850/13 vale destacar que aquela, previa uma associação composta por 03 ou mais

pessoas, bem como, para que fosse possível alcançar seus objetivos a delinquência estruturada tinha que praticar crimes cuja pena fosse igual ou superior a 04 anos, nesta a associação deve ser composta por 04 ou mais pessoas, e aqui se fala em infrações penais de maneira, que abrange crimes e contravenções penais, divergindo da outra Lei que só abrangia crimes, cujas penas máximas fossem superiores há 03 anos (CÍCERO, 2013, p. 28).

Conseqüentemente, quando se refere a uma norma posterior que objetiva maior cuidado com o tema diverso, “parece-nos que o novel conceito de organização criminosa consoante do art.1º, §1º, da lei nº 12.850/13, revogou tacitamente o art. 2º da Lei nº 12.694, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro” (LIMA, 2014, p. 579).

1.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A observação do disposto no art.2º da Lei nº 12.694, levanta um questionamento, tratando-se de um tipo penal, uma vez que é criado a partir de preceitos primários como definição de conduta e de preceitos secundários como definição de pena, restando, entretanto dúvidas quanto a este novo modelo penal. Diante deste questionamento, inúmeras serão as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais que buscam esclarecer e defender a normatização referente às penas aplicadas aos crimes cometidos por organizações criminosas, facções ou quadrilhas (FURTADO, 2014).

A Lei 12.694/2012 traz em seu art. 2º tráz uma redação extremamente rigorosa e rígida, expondo os tipos de penalidades de acordo com o tipo de crime, determinando penas de multa, restrição de direitos e liberdade, porém deixando de pré-determinar o tipo de pena e natureza da penalidade (LIMA, 2014).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 133):

“Seria um verdadeiro paradoxo, gerando, inclusive, contradição hermeneuticamente insustentável, utilizar um conceito de organização criminosa para tipificação e caracterização do referido tipo penal e suas formas equiparadas, e adotar outro conceito ou definição para que o seu processo e julgamento fossem submetidos a órgão colegiado no primeiro grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.694/2012. Ademais, a necessidade de reforçar a segurança dos membros do Poder Judiciário na persecução de crimes praticados por organizações criminosas, através dessa Lei, certamente deverá estender-se, igualmente, à persecução penal do crime de formação e participação em organização criminosa, tipificado na Lei 12.850/2013, inclusive para as instâncias superiores. Esse tratamento

assecuratório, por si só, isto é, por sua própria finalidade já assegura sua aplicação.

A Constituição Federal de 1988 institui em seu art. 5, inciso LIII, o princípio que se refere ao juiz natural, ficando elevado este princípio à classe das garantias constitucionais dos processos, e no inciso XXXVII, determinado a inexistência dos tribunais ou juízos de execução devendo o sujeito vir a ser processado ou sentenciado somente por pessoa ou órgão que constitua autoridade competente (FURTADO, 2014).

1.5 ESCOPO DA LEI 12.694/12

No ano de 2001, com escopo de completar várias lacunas encontradas na Lei nº 9034/95, no que se refere à conceituação de crime organizado, sancionou-se a Lei nº 10.217, que também não trazia em sua redação uma definição clara destes tipos de crimes, conceituando-os precariamente como sendo aqueles cometidos ou praticados por quadrilhas, associações, facções ou organizações, deixando sob a égide do intérprete da lei a respectiva definição quanto a estes crimes (CÍCERO, 2013).

Destarte, com o escopo de cessar as discussões geradas diante do conceito de crime organizado, veio a Lei nº 12.694/12 e o fez em seu artigo 1º, exercendo o legislador a sua função típica, pois durante muito tempo este papel foi realizado pelos doutrinadores. Todavia, com o advento da Lei nº 12.850/12, a definição adotada para crime organizado passou a ser a contida nesta lei (CÍCERO, 2013, p.11).

Diante da gravidade e exacerbação dos crimes bárbaros praticados pelo crime organizado no Brasil, a constituição de um colegiado conforme prevê a Lei 12.690/12, foi um mecanismo visualizado pelo legislador como medida para se proporcionar aos magistrados maior proteção, atribuindo-lhes maior tranquilidade ao julgarem e decidirem com justiça e igualdade, livres de pressões, ameaças, temores, o que representa um fator de grande relevância na criação desta lei (FURTADO, 2014).

A constitucionalidade da referida lei foi muito criticada e discutida, considerando que ao optar pela formação do colegiado de magistrados em primeiro grau, o legislador deixou de observar certos princípios da constituição. Um dos

principais questionamentos voltados à Lei 12690/12, refere-se ao fato de sobrepor-se ou ferir o princípio do Juiz Natural, ou não (CUNHA, 2012).

CAPÍTULO II: LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

O princípio do Juiz Natural foi uma das maiores conquistas obtidas pela sociedade uma vez extinguindo-se as justiças senhoriais, quando surgiram os tribunais imparciais e permanentes em que todos eram submetidos à sua jurisdição. Desta forma, cada sujeito sabia antecipadamente quem o julgaria, evitando que a qualquer momento fosse criada uma corte que analisasse seu crime especificamente à revelia, o que foi motivo para ocorrência de inúmeras injustiças e barbáries na época do governo de Getúlio Vargas. O princípio do juiz natural, embora já constasse na Lei de 16-24.08-1790, foi consolidado na Constituição Francesa de 1971 (GOMES, 2012).

Adelino Marcon (2004, p. 60), porém, cita que na Carta Constitucional Francesa de 1814 o princípio do juiz natural já contava com o referido nome. “Ninguém poderá ser subtraído de seus juizes naturais”. Nos dias atuais o princípio do juiz natural encontra-se inserido na grande maioria dos países, a exemplo da Hungria, Argentina, Espanha, Alemanha, Cuba, dentre outros. O princípio do juiz natural, com exceção da constituição de 1937, período do Estado Novo, esteve presente em todas as demais constituições.

De acordo com o art. 5º, da Constituição Federal Brasileira, nos incisos XXXVII, garante-se que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e no LIII, fica previsto que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Conforme definição de Coutinho (2001, p. 26) o juiz natural é “o juiz competente, aquele que tem sua competência legalmente preestabelecida para julgar determinado caso concreto”, tal ideia esta Essa ideia é concluída uma vez que foi vetada a existência de Tribunais *ad hoc* ou de exceção. Constituindo na atualidade uma das maiores garantias alcançadas pelo cidadão, o princípio do juiz natural influencia vários outros princípios, especialmente os princípios.

O princípio do Juiz Natural por constituir uma das maiores garantias de todo cidadão, acaba influenciando muitos outros princípios, mas principalmente aqueles vinculados à jurisdição. Dentre os princípios influenciados pelo princípio do juiz natural, os que melhor se enquadram ao tema em questão no que se refere à Lei n. 12.694, são o da Imparcialidade e o da Indeclinabilidade da Jurisdição.

O princípio da imparcialidade representa a sustentação do princípio do próprio juiz natural, considerando que ser imparcial é estar apto a não tomar partido, não se posicionar, nem ser obrigado a se posicionar, seja contra ou a favor, conforme cita Marcon, (2004).

Em relação ao princípio do juízo natural, igualmente não se vislumbra uma afronta, ou colisão com tal preceito, isto porque, o juiz natural, aquele designado a ser responsável pela vara a qual tramita o processo, ele, quem ira requerer que se forme o colegiado, e participará do ato. Tal colegiado, como retro descrito, será formado com a participação de mais dois magistrados, que serão escolhidos através de sorteio eletrônico. Critério este estritamente impessoal, e serão participantes de tal sorteio, apenas magistrados de competência criminal, não existindo a hipótese de se designar de forma individual ou casuística os magistrados julgadores (NETO, 2013, p. 33).

O princípio do Juiz Natural, pré-representado como se fosse uma coluna que sustenta o Estado Democrático de Direito, garantindo que não existam tribunais de exceção, seja, tribunais criados especificamente para o julgamento de casos específicos e após a prática do crime. O conceito do princípio do juiz natural esta Ademais, seu conceito está intensamente associado ao princípio de competência, uma vez que conforme determinado pela Carta Magna, de acordo com cada caso, será especificado o juiz natural competente (NETO, 2013).

2.1 INSTAURAÇÃO DO COLEGIADO

Dentre as medidas protetivas e assecuratórias previstas na Lei nº 12964/12, no intuito de oferecer aos magistrados mais segurança e proteção no julgamento e decisão quanto a processos e procedimentos relacionados a organizações criminosas, garante-se ao juiz natural a solicitação de um colegiado de magistrados para auxiliá-lo diante de suas necessidades referentes ao caso. Entretanto, ainda que se observando os benefícios trazidos pela referida lei ao magistrado, muitos são os questionamentos quanto à possibilidade desta lei estar violando alguns direitos fundamentais conforme consta na Constituição Brasileira, a exemplo do princípio do juiz natural (CAVALCANTI, 2012).

Diante da reincidência de atos e crimes bárbaros e hediondos cometidos pelas organizações criminosas, a sociedade vê o Direito Penal e suas prerrogativas como a solução para esses problemas, desejando que o acusado seja

penalizado, condenado e sofra o máximo possível diante de sua sentença e punição por parte dos magistrados. Considerando-se ainda a maximização e polêmica criada sobre cada ocorrência pela mídia e demais meios de comunicação, a sociedade espera uma resposta satisfatória do Estado (MOREIRA, 2015).

E o que ocorre então, quando as vítimas dos crimes são os próprios magistrados, e justamente por exercerem suas funções de forma correta e imparcial? Nos últimos anos quatro juizes foram assassinados em função de exercerem imparcialmente seu trabalho. Recentemente, no ano de 2011, a juíza Patrícia Acioli, e anteriormente Alexandre Martins de Castro Filho, Antônio José Machado Dias e Leopoldino Marques do Amaral, dentre vários outros que são constante e diariamente ameaçados, como é o caso do Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, que diante de constante pressão, ameaças a si próprio e aos seus familiares, não obtendo respaldo do Estado, optou por pedir seu afastamento diante do caso do bicheiro Carlos Cachoeira (STOLLENWERK, 2013).

Com o objetivo de preservar a imparcialidade dos magistrados, e também primando pela integridade física destes, foram elaboradas ferramentas legislativas estratégicas, sendo a instauração do colegiado de magistrados para julgamento dos crimes e contravenções praticados pelo crime organizado conforme disposto na Lei nº 12.694/12. Entretanto, ainda que primando pela segurança dos magistrados, o colegiado vem sendo criticado e confundido com a figura do juiz sem rosto, figura esta cuja origem se deu na Colômbia e Peru já tendo sido motivo de implementação no ordenamento brasileiro como objeto de projeto de lei (JOSÉ, 2013).

A figura do juiz sem rosto se trata de um acordo com definição de Luiz Flávio Gomes, (2012), do juiz cujo nome não se divulga, não se sabe quem é, não se conhece o rosto do magistrado, e a formação técnica deste também não é conhecida. Nada se sabe do juiz sem rosto a não ser o que dizem a respeito e dizem que é juiz, fator que busca resguardar a identidade do magistrado com o objetivo de cuidar da sua segurança, através da preservação de sua identidade.

Conforme salienta Nucci, (2014, P. 60):

O destaque dado para fundamentar a decisão do juiz, responsável pelo feito, em instaurar o colegiado, é o risco à sua integridade física. Portanto, ele deve sentir-se ameaçado de morte, lesão ou privação da liberdade. Não se há que provocar o colegiado pelo simples temor de outros riscos, como

agressões à honra ou morais, além de ameaças voltadas a terceiros, mesmo que sejam seus familiares. Este é um ponto equivocada da lei, pois a ameaça a parentes do juiz pode ser mais eficiente do que a ele mesmo. Pelo teor da norma o magistrado é o senhor da instauração do colegiado, não dependendo de autorização prévia de órgão jurisdicional ou administrativo superior. Deve, no entanto, motivar a sua decisão, expondo as razões que o levam a tomar tal atitude, dando-se ciência à Corregedoria. Tal conhecimento ao órgão disciplinar é apenas fiscalizador – mas não homologador da decisão. Se o magistrado exagerar na busca pelo colegiado ou o fizer de maneira indevida, cuida-se de infração a dever funcional, podendo responder por isso.

Pacelli, (2014, p. 830), acrescenta que:

(...) a formação do colegiado somente será possível na fase de processo e de execução penal, vedada a sua instituição na fase preliminar, de investigação, segundo se vê do quanto disposto no art. 1º, caput, que faz referência expressa ao processo e procedimento, indicando a formação do colegiado para a prática de qualquer ato processual e não de investigação.

Conforme afirmação de José, (2013), quando este se refere ao colegiado de magistrados:

Neste contexto não aparecerá assinatura nas decisões proferidas (sentenças apócrifas); o magistrado não aparecerá ao réu durante a audiência; não será possibilitado o pedido de suspeição ou impedimento do juiz, pois não se sabe quem ele é, nem sua formação jurídica; não há como afirmar se é ele o competente para julgar o feito de acordo com o princípio do juiz natural ou se existiu uma nomeação posterior, muito menos se ocorreu alteração no transcurso do julgamento (JOSÉ, 2013, p. 53).

2.2 O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

No Brasil, de acordo com Furtado, (2014), o princípio do juiz natural encontrava-se previsto:

[...] desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu Título VIII – Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que trazia extenso rol de direitos humanos, entre eles o princípio do Juiz natural, repetido, igualmente, por nossa 1ª Constituição republicana, de 24 de fevereiro 1891, em seu Título III – Seção II, e nas demais Cartas Republicanas (FURTADO, 2014, p. 02).

Como relevante garantia para a sociedade, o princípio do juiz natural prevê a solução dos litígios existentes a partir de uma jurisdição imparcial e pré-determinada legalmente conforme o caso concreto, o que garante mais que a proteção às partes, mas também à própria jurisdição. Conforme definição de Ada Pellegrini, “mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da

própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial”. A função jurisdicional é impossível sem a presença do juiz natural (PELLEGRINI, 2012, p. 61).

O princípio do juiz natural apresenta três vertentes, vertentes estas que se referem ao “juiz legalmente competente, a imparcialidade do julgador e a instituição da competência anterior ao fato concreto”, conforme Greco, (2002, p. 20).

A primeira vertente relaciona-se ao fato da lei conferir de forma abstrata a determinado magistrado, à sua competência em julgar determinadas causas, tendo este sido previamente definido considerando que tal ação do legislador deve ser aplicada em todas as circunstâncias e aplicáveis também a todos os casos cuja classe seja igual, não agindo por um a alguém, que deve ter sido definido previamente pelo legislador por “circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie, e não por um juízo discricionário, afeto a deliberar qual causa será julgada por cada julgador” (GRECO, 2002, p. 20).

Além disso, a legitimidade das ações dos órgãos estatais e a jurisdição a eles investida se dá em razão da competência jurídica determinada pela lei, pois, sendo esta uma lei cujas normas estão pré-estabelecidas, necessitam de maior credibilidade diante da sociedade de forma geral. Diante do exposto, e ainda para exterminar os tribunais de exceção, criou-se a instituição da competência jurídica, antes da ocorrência do fato, pois nos tribunais de exceção a sua criação ocorre após o fato ter ocorrido, sendo criados somente para julgar o referido fato, o que fere e viola gravemente qualquer direito de ampla defesa do réu, e ainda de ter um julgamento feito com imparcialidade (CAVALCANTE, 2012).

Em decorrência disto, há a instituição da competência jurídica anterior à prática do fato, proibindo, desse modo, os tribunais de exceção, que se caracterizam por serem criados após a ocorrência do fato oponível só para julgá-lo, ferindo gravemente qualquer direito do réu que será julgado por pessoas parciais. Conforme o legislador, conclui-se que no tripé dos planos da Fonte, do Tempo e da Competência, encontra-se apreciado o princípio do juiz natural (CAVALCANTE, 2012).

2.3 JULGAMENTO DO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU

Uma das maiores formas de se comprovar a concretização do princípio do juiz natural refere-se à imparcialidade por parte do magistrado, não havendo importância alguma na instrução legal da competência jurídica se não houver anteriormente ao julgamento do caso concreto imparcialidade por parte do magistrado ou colegiado. O princípio da imparcialidade do julgador trata-se de uma relevante característica referente à prática da jurisdição, apresentando-se ainda como pressuposto para que a relação processual seja válida (RANGEL, 2010, p. 20).

Com efeito, diante do poder reservado ao Estado de exercer as funções jurisdicionais, fica também a cargo e dever do Estado a garantia de ações conforme determina a imparcialidade no julgamento e solução de causas que lhe forem impostas. Os colegiados e suas ações de julgamento em primeiro grau atuam junto aos processos e julgamentos de organizações criminosas, conforme artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III – sentença;
- IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V – concessão de liberdade condicional;
- VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento. (FURTADO, 2014, p. 10, *apud* BRASIL, Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012).

Estas recomendações contidas o artigo 1º da Lei 12.694/12, se assemelham à Recomendação n. 3/2006, item 2, “e”, do CNJ – onde fica exposto que as varas especializadas nos processos e julgamentos de ações voltadas ao crime organizado, contem com mais de um magistrado nesses casos, assim como estrutura material e pessoal também especializada em compatibilidade com a atividade de cada vara, priorizando garantir aos magistrados e servidores maior segurança quanto ao exercício de suas funções e atividades (NETO, 2013).

Há também determinada relação da lei anteriormente citada com II Pacto Republicano de Estado, onde se espera por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, conforme descrito no item 2.15, que se refere à criação de um colegiado para que atue nos julgamentos em primeiro grau em casos de processos e crimes praticados por organizações criminosas, buscando proporcionar e garantir maior segurança aos magistrados uma vez observada a periculosidade destas organizações e seus membros de forma geral (NETO, 2013).

Seria irrazoável exigir que o juiz primeiro recebesse ameaças para que só então decidisse pela instauração do colegiado, até mesmo porque, dependendo do grau de periculosidade do grupo criminoso, os ataques à integridade do julgador poderiam ser perpetrados mesmo sem uma ameaça prévia. Ex: se o processo refere-se a um grupo de extermínio acusado da prática de vários homicídios, inclusive de autoridades, ainda que não tenha havido uma ameaça real à integridade física do magistrado, este, diante das circunstâncias que envolvem tais investigados/acusados poderá concluir que há risco pessoal na condução singular do processo e, então, decidir pela instauração do colegiado (FURTADO, 2014, p. 11, *apud* CAVALCANTE, 2012).

Diante do exposto neste contexto, pode-se relacionar a Lei 12.694/12 ao estabelecimento ao juiz da possibilidade de formação de um órgão colegiado, caso venha a se sentir ou realmente seja ameaçado diante dos processos ou julgamento de crimes relacionados ao crime e organizações criminosas. Para a formação deste colegiado de magistrados deverá ser fundamentada, tendo o

magistrado que declarar motivos, ocasiões e circunstâncias que acarretem riscos à integridade física própria, de seus familiares ou demais funcionários dos fóruns e Ministério Público em geral. Uma vez que são sorteados os juízes que comporão o colegiado, podendo estes serem de comarcas diversas, para que realizem juntos quaisquer ações relacionadas somente ao caso específico, e em caso de se sentir novamente ameaçados deverá ser formado novo colegiado, para estudo do caso e vistas à necessidade de se proferir nova decisão (CARVALHO, 2006).

2.4 SIGILO DAS REUNIÕES

Conforme disposições da Lei 12.694/12, fica determinado que os magistrados se reúnam para estudo e julgamento de ações e processos relacionados às organizações criminosas, podendo estas reuniões ocorrerem de forma sigilosa, *ex vi* do artigo 1º § 4º do dispositivo em questão. Verdadeiramente o referido artigo, entretanto deixa margem a interpretações com sentidos diferenciados uma vez que surgem questionamentos tais, ainda sobre como se dariam estas reuniões? (FURTADO, 2014).

As referidas reuniões conforme disposto na lei, tratam-se reuniões entre os magistrados, que inclusive podem vir a ocorrer por via eletrônica caso os magistrados não pertençam ou morem na mesma comarca ou local. A lei também não apresenta restrições quanto às reuniões via eletrônica, ou por vídeo conferencia ou ainda por trocas de e-mails, uma vez que não perderiam sua autenticidade devido ao seu valor e veracidade serem confirmadas via certificação eletrônica. Já no que se refere ao sigilo destas reuniões e processos, a letra da lei determina que estas sejam públicas, no entanto, em caso de eminente risco ou prejuízo à efetividade e eficácia das decisões judiciais, estas podem e devem ocorrer de forma sigilosa (NETO, 2013).

Conforme exposto no artigo 5º, inciso LX², da Constituição Federal de 1988, onde se encontra disposto sobre a publicidade dos atos processuais, fica claro que somente será permitida tal restrição em casos onde seja necessária a defesa da intimidade, ou em casos que sejam de eminente risco à integridade física e psicológica, ou interesses sociais que exijam tal feito. Desta forma, as tomadas de decisões judiciais feitas pelos juízes e que não ofereçam nenhum prejuízo, são em

via de regra públicas. Por outro lado, o que se tem previsto é que somente devem ter caráter público, os atos processuais e decisões prolatadas, o que se leva a considerar que a própria lei traz em seu teor que não será feita menção a possíveis votos em divergência à formação do colegiado (SILVA, 2012).

Conclui-se diante do exposto que caso estas reuniões tivessem caráter obrigatoriamente público, o sentido legal seria desvirtuado considerando-se a necessidade de se proteger e acautelar ao magistrado, oferecendo-lhe a possibilidade de se sentir em segurança, considerando-se os acusados membros e componentes de facções e organizações criminosas envolvidas nos processos, que conforme a publicidade das reuniões facilmente identificariam os juízes componentes e conforme a decisão proferida continuariam agindo com retaliações e ameaças aos envolvidos no julgamento destes processos, vindo a tornar inútil a formação dos colegiados (JOSÉ, 2013).

2.5 TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Os Tribunais de exceção foram criados na época por Getúlio Vargas, que tendo se instaurado entre os brasileiros injustiça e medo considerando-se que na ocasião foram cometidas inúmeras e severas injustiças e barbaridades pela justiça de exceção, não havendo ao cidadão o direito a ampla defesa. Na época em que ocorreram os tribunais de exceção, os recursos oferecidos contra as suas próprias decisões eram apreciadas pelo mesmo tribunal que a julgara anteriormente, o que contribuía para que se ocorressem tantas covardias, barbáries e injustiças para com o povo. Nesta ocasião milhares de cidadãos foram vítimas inocentes mas condenadas diante dos tribunais de exceção, tendo seus direitos e garantias desrespeitados e tão pouco considerados, sem o direito a ampla defesa (CARVALHO, 2006).

Juntamente com os Tribunais de Exceção, barbáries, injustiças e atrocidades deixaram de existir juntamente com o fim do Estado Novo, momento este em que veio a adoção de um novo regime político, o regime democrático. Considerando a mudança no regime do país, todas as condenações injustas foram reavaliadas e os condenados receberam o perdão. Diante das críticas à Lei 12.694/12, e as comparações feitas aos tribunais de exceção, devido à formação do

colegiado e do julgamento do colegiado onde não são identificados os juízes que realizam o julgamento, para que sejam sanadas as dúvidas em referência, surge a figura do juiz natural que fica responsável pela assinatura da sentença, mas com apreciação dos outros dois juízes, sorteados eletronicamente para a formação do colegiado em primeiro grau, não caracterizando desta forma a figura do juiz sem rosto (CAVALCANTE, 2012).

CAPITULO III - SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

3.1 OS GASTOS DO ESTADO COM A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

O Estado e os nossos governantes erroneamente preservam a visão de que a solução dos variados problemas sociais como falta de educação satisfatória, desemprego, falta de moradias, dentre vários outros problemas sociais está na organização e implementação de leis. Na urgência de se obter uma solução para estes e demais problemas, apresentam-se inertes à necessidade de criação e investimentos em políticas voltadas às necessidades básicas do cidadão, considerando-se que investir em prevenção sairia aos cofres públicos menos honeroso e mais satisfatório aos cofres públicos (CUNHA, 2012).

Diante da ineficácia das ações do Estado no que se refere à prevenção, os gastos com medidas repressoras e punitivas adotadas a partir das normas e determinações penais duras, mas que ainda assim não reprimem ou ameaçam a criminalidade e a continuidade das ações cada vez mais ousadas do crime organizado (COUTINHO, 2001).

Observando-se o disposto no Direito penal, fica evidente a demonstração de até onde grande parte dos governantes tem optado pela utilização da repressão e punição, sem considerar qualquer outra forma de se abater e lutar contra as barbáries a que a sociedade convive diante das ações do crime organizado. Muitos estudiosos concluem que a adoção de medidas e estratégias voltadas ao fator prevenção, seja no que se refere ao crime organizado, ou ainda aos demais problemas sociais e econômicos enfrentados pela sociedade, demonstrariam maior eficácia e menos gastos nesta luta constante contra o crime organizado e suas ações, podendo vir a reduzir expressivamente os números de ocorrências relacionadas a estas organizações (DE JESUS, 2015).

Muñoz Conde (2013), afirma no entanto que na verdade, os diversos problemas de origem política, de cunho econômico e social deveriam ser melhor observados como sendo fatores que contribuem para a formação de facções ou organizações criminosas, devido ao contexto de vida negativo e que não pode ser alcançado ou solucionado em sua grande parte pelo Direito Penal.

De acordo com Gomes, (2012), os investimentos em projetos sociais, educacionais e profissionais sairiam expressivamente menos honerosos ao Estado se comparado à manutenção das forças de segurança, sistema judiciário até a manutenção do sistema prisional, englobando a manutenção dos presos e de toda esta gama de funcionários mantidos pelo estado empenhados em desmantelar ou coagir o crime organizado. Os gastos do Estado com cada custodiado, com a manutenção das unidades prisionais, vencimentos e salários dos agentes de segurança prisional, dos policiais civis, polícia militar, profissionais do âmbito judiciário, dentre outros, que se comparados a investimentos em educação, saúde, moradia, trabalho e dignidade, sairia aos cofres públicos com diferença positiva inenarrável (GOMES, 2012).

Embora o Estado apresente iniciativas e ações que possam incentivar e conduzir a sociedade a se manterem moralmente corretas e com condutas em acordo com a lei, moralmente corretas e conforme as normas e determinações sociais e jurídicas apresentam-se de forma notória que a atual realidade trata-se de um grande problema enfrentado pelo Estado e aparentemente sem solução imediata. O ideal e o esperado pelo Estado é que a sociedade em geral haja e observe o disposto na legislação. Porém, o que se apresenta na realidade é que ainda que as medidas punitivas, coercitivas e repressivas estejam presentes o com objetivo de se conduzir a sociedade de forma moral e legal, sempre existirão os cidadãos que irão em desencontro e agirão de forma contrária à legislação (MOREIRA, 2005).

A situação torna-se mais preocupante e agravante quando se refere ao tema deste estudo, as organizações criminosas, as facções e o crime organizado, que atuam defronte ao Estado, se atualizam se desenvolvem e crescem de forma deliberada e criminosa, à qual o Estado não tem conseguido acompanhar (CAVALCANTE, 2012).

3.2 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

É sabido que a Lei nº 12.694/2012 foi criada com condão de assegurar aos juízes e promotores maior proteção e oferecer-lhes determinadas medidas

protetivas, diante de possíveis ameaças quando do julgamento e sentença do crime organizado, quadrilhas e facções criminosas, dentre outros (COUTINHO, 2001).

Estas medidas de segurança vão desde a concessão de porte de arma aos funcionários e servidores do Ministério Público e Poder Judiciário que atuarem na segurança dos magistrados, utilização de placas especiais e diferenciadas em seus carros, a fim de impedir ou dificultar suas identificações, maior número de policiais nos prédios dos Fóruns e Tribunais, proteção pessoal que deve ser prestada por policiais conforme as diversificadas situações de risco, como ameaças e tentativas derivadas do exercício da função, além da possibilidade de instauração de um colegiado de juízes para julgamento ainda que em primeiro grau de jurisdição (GOMES, 2012).

As medidas protetivas se estendem aos magistrados, seus familiares e a todos os membros do Ministério Público que se encontrarem sob ameaça. As medidas protetivas trazidas a partir da criação da nova lei trouxeram também alguns conflitos conforme já citado anteriormente. Dentre esses conflitos, à medida que mais foi motivo de discussão e debate no âmbito judiciário refere-se ao processo de formação e instauração do colegiado para julgamento em primeiro grau, formado por três juízes, no caso, o juiz natural e mais dois juízes, ambos especialistas criminais, sendo que os outros dois juízes seriam escolhidos por meio eletrônico, para que conforme mencionado no artigo 1º, do referido diploma legal, para a tomada de decisões (COUTINHO, 2001).

As organizações criminosas estão fortemente preparadas, estruturadas e capacitadas, fugindo à ideia de que sejam um conjunto de desafortunados agindo com anarquia e desorganização. Ao que o próprio nome indica, são organizações, é o crime organizado, o bandido empreendedor e capacitado, que coordena suas ações agindo sempre em busca do aumento do poder da organização, da tomada de maior território e conseqüentemente maior atuação e maiores lucros, independente dos “empecilhos e dificuldades” que encontrarem pelo caminho (SILVA, 2012).

As iniciativas do Estado, no intuito de dar à sociedade a falsa ideia de que tem controle das situações, busca sempre se respaldar fazendo-se acreditar que mantém o controle da situação, criando leis direcionadas a fatos, atos ou pessoas e grupos específicos. Uma situação gritante e alarmante é o caos no sistema carcerário, o que vem afirmar a ineficácia das iniciativas do Estado, que culmina

também na demonstração de um deficiente poder de polícia estatal (COUTINHO, 2001).

Medidas coercitivas e punitivas a organizações criminosas a exemplo do PCC (Primeiro Comando da Capital) Comando Vermelho, etc., no caso do Brasil, e Yakuza, Máfia Russa e Italiana, referindo-se a outros países, demonstram a fragilidade do Estado nestes termos. No caso destas organizações e facções criminosas, as leis são criadas para os denominados fracos, uma vez que constituem e seguem seus próprios estatutos, com determinações, padrões e normas internas de funcionamento, determinações de conduta no âmbito das organizações e ainda punições para aqueles que agirem em desacordo com os estatutos do crime organizado. No entanto, não é segredo que as sanções e penas para os que agem fora da lei das organizações criminosas não demonstram nada de justiça e legalidade (FURTADO, 2014).

A criação de leis, ou medidas protetivas diante de organizações criminosas como estas citadas, considerada de grande porte e alta periculosidade, muito pouco, ou nada solucionam, uma vez que facções e organizações criminosas desconsideram o poder estatal, guiam-se e agem conforme seus próprios princípios, não obedecem a condutas, normas, leis ou padrões de moralidade e justiça, vivem, guiam-se e agem conforme seus próprios princípios e determinações (COUTINHO, 2001).

Um Estado onde a justiça tem suas mãos atadas frente ao crime, esta fadado à anarquia, a total desordem. Não se pode permitir tal prática espúria por parte do crime organizado. A justiça tem que ser aplicada de forma lidima, imparcial, e reta, não pode esta ser eivada pelo medo, coação ou qualquer coisa que venha a ceifar tais preceitos. É vergonhoso ao Estado que um magistrado de carreira venha a pedir seu afastamento de determinado processo devido a ter sido coagido e ameaçado por organização criminosa, não sendo amparado pelo estado diante da ausência de uma legislação ou de uma política de proteção aos magistrados, no exercício de suas funções (COUTINHO, 2001).

O crime organizado é uma sombra a espreitar pelas brechas do Estado, fragilizado pela falta de estrutura, falta de recursos para investir em segurança pública de modo geral (ABREU, 2012).

3.3 SEGURANÇA NOS FÓRUNS DE MINAS GERAIS E DEMAIS ESTADOS

A exemplo das medidas adotadas pelo Estado no intuito de diminuir os riscos e aumentar a segurança dos magistrados e demais envolvidos nestes procedimentos podem ser citadas ações tais como reforço policial, aumento nos investimentos em serviços de inteligência não só dos órgãos de proteção, mas de todos os órgãos relacionados ao judiciário, dentre outras medidas protetivas que serão descritas posteriormente. Estas ações tratam de medidas emergenciais utilizadas praticamente em todos os países diante da ineficácia em sanar os problemas relacionados ao crime organizado e organizações criminosas (JOSÉ, 2013).

De acordo com Neto, (2013), o Estado na grande maioria das vezes age visando somente a ação estatal, seja, promulgando leis diretamente dirigidas a determinadas pessoas e ações, com objetivo único de acalmar a insatisfação social.

Contudo, referido ato serve somente para entulhar o ordenamento jurídico de normas sem efeito algum, sem aplicação prática, isto porque, a perseguição estatal é falha, e quando age, não tem estrutura para aplicar efetivamente aquilo que dispõe a lei. O caos no sistema carcerário é um dos pontos gritantes que facilmente demonstrar a veracidade da afirmativa acima elencada, bem como a deficiência do poder de polícia estatal. Frente às organizações criminosas, como por exemplo, PCC (Primeiro Comando da Capital) Comando Vermelho, isto em termos de Brasil, Yakuza, Máfia Russa e Italiana, o estado é fraco em termos de coerção (NETO, 2013, p. 46).

Na visão das organizações criminosas a lei não passa de uma mera determinação e descrição de condutas, mas que para eles não tem nenhum significado. As organizações criminosas vêm a legislação como sendo um guia para os fracos, na grande maioria das vezes, as organizações tem sua própria constituição, seus próprios estatutos que determinam e balizam o comportamento de seus integrantes, deixando claras as consequências para possíveis transgressões e desobediências, que se apresentam de forma nada jurídica ou justa (JOSÉ, 2013).

A intenção maior destes criminosos ao assassinarem ou ameaçarem os magistrados, é desestabilizar a ordem jurídica e impor contra o Estado, a existência de uma “ordem” paralela que se acha acima da Lei e das regras estabelecidas para a vida em sociedade. Nos quatorze anos que se passaram foram quatro assassinatos de juízes, a saber: em 1999 no MT, Leopoldino Marques do Amaral, em 2003 na cidade de Presidente Prudente – SP, Antônio José Machado Dias, ainda em 2003 em Vila Velha – ES, Alexandre Martins de Castro Filho, e em 2011, em Niterói, Rio de Janeiro, a juíza Patrícia Acioli (SILVA, 2015, p. 10).

A lei possibilita que sejam adotadas determinadas medidas utilizando-se os mecanismos de proteção, para que o emprego da lei e da justiça não seja prejudicado, possibilitando aos magistrados atuarem e tomarem suas decisões com a efetiva imparcialidade da justiça sem receios de retaliações e ameaças. A efetividade de ação dos magistrados na aplicação da justiça e da legislação somente pode ocorrer através da liberdade do magistrado de proceder seu julgamento de acordo com as determinações da lei, devendo, portanto encontrar-se livre de ameaças, pressões ou medos referentes a si, à sua própria segurança e à de seus familiares (CUNHA, 2012).

Reforçando a segurança dos Tribunais Judiciários, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, a Lei nº 12.694/12 fez inserir o inciso XI no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 que autoriza: Os tribunais do Poder Judiciário descrito no art. 92 da Constituição Federal, e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo dos servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho do Ministério Público – CNMP. Assim, como a utilização das placas especiais comentadas no tópico anterior, o porte de arma de fogo pelos funcionários que atuam na segurança, carece de regulamento, que nesse caso, deverá ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho do Ministério Público (SILVA, 2015, p. 10).

Ainda como medida de segurança e proteção dos magistrados e demais funcionários nos fóruns, acrescidos a partir da Lei nº 12.694/2012 à Lei nº 10.826/2003, encontra-se clara e expressa no artigo 7º, que vem regulamentar e determinar quanto à emissão do porte de arma a todos os funcionários que se encontrem responsáveis pela segurança dos magistrados e que estejam em exercício durante os julgamentos (BRASIL, 2012):

Art. 7º- A – As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedida pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º - A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º - O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º - O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação probatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei.

§ 4º - A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º - As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato (BRASIL, 2012).

Ainda que o Estado demonstre mais interesse e facilidade na criação de leis repressivas contra as organizações criminosas, o crime organizado, facções, quadrilhas, do que investir em leis e projetos de prevenção contra essas organizações, a Lei nº 12.694/12, traz em seu escopo determinações para a coerção diante de ameaças aos magistrados, determinando a implementação e adoção de medidas voltadas ao aumento da segurança nos fóruns durante todo o período de funcionamento quando em julgamento e tomada de decisões relacionadas aos crimes das organizações criminosas (SILVA, 2012).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se a partir deste estudo que ao criar a Lei nº 12.694, de 24.07.12, o legislador com foco processual, voltou-se à adoção de medidas protetivas aos magistrados, considerando assassinatos recentes de magistrados, a exemplo do Juiz Leopoldino Marques José do Amaral, no ano de 1999, Antônio José Machado Dias, em 2003, também em 2003, Alexandre Martins de Castro Filho, e em 2001, a juíza Patrícia Acioli. A criação da referida lei, trata do processo e do julgamento dos crimes praticados por organizações, quadrilhas ou facções criminosas, dispondo sobre a criação de um colegiado de juízes em primeiro grau para julgamento nestes casos.

A Lei nº 12.694/12 e a Lei nº 12.850/13, se divergem no que se refere à definição e conceituação de organização ou associação criminosa, considerando que sucessivamente, a primeira prevê 03 ou mais pessoas associadas à prática de crimes, delinquência estruturada, cujas penas fossem igual ou superior a 04 anos. Já a Lei nº 12.850/13, considera organização criminosa quanto composta por 04 pessoas ou mais praticando crimes, contravenções penais, considerando ainda as penalidades desde que superiores há 03 anos.

Outra questão importante observada neste estudo acerca da Lei nº 12.694/2012 refere-se à conclusão de não haver necessidade que se prosperem as discussões entre correntes doutrinárias e jurisprudenciais quanto à penalidade imposta ao crime organizado, formação de quadrilha ou facção criminosa, fundamentando-se no art.2º da Lei 12.694/2012, formado por preceito primário que vem definir conduta, mas ausente do preceito secundário quanto ao tipo penal, estipulação da pena, seja, pré-determina a pena máxima ou superior a quatro anos, predizendo ainda que sejam crimes por organizações de abrangência transnacional.

A análise da Lei nº 12.694/2012, levantou questionamentos e discussões acerca da égide da constituição, considerando ainda que desde sua fase de projeto, já era alvo de críticas intensas sob sua constitucionalidade. Estudiosos operadores do direito levantaram um questionamento sobre a possível inconstitucionalidade da lei, citando a criação da figura do juiz sem rosto em face da instauração do colegiado composto por 3 juízes, para fazer o julgamento e

assinarem a sentença, o que impediria de se identificar o juiz responsável pela sentença, no entanto livrando-o de ameaças. Ocorreram também críticas quanto ao princípio do juiz natural, e violação do direito à publicidade dos atos processuais, dentre inúmeras outras críticas. No entanto, conforme se elaborou este estudo concluiu-se diante de embasamento legal, que a referida lei não fere em nada a constituição. Trata-se de uma medida de urgência, legal, cujo conteúdo traz ainda matérias que até então não eram claras ao ordenamento jurídico brasileiro.

Até o ano de 2012, existiam lacunas na legislação às quais o legislador ainda não havia conseguido perceber e solucionar, o que foi preenchido pela referida lei, principalmente considerando-se que o crime de formação de quadrilha, organizações criminosas, facções e o crime organizado já eram a muito prática constante na sociedade, mas, entretanto, mesmo estando evidente até mesmo para os magistrados, apresentava-se obscuro e desconhecido para o sistema legislativo brasileiro.

Enfim, pode-se concluir que a partir da criação da LEI nº 12.694/12, o crime organizado começou a ser desestruturado, tratando-se de um passo de grande importância na luta pela desconstrução dessas organizações. Outro fator importante refere-se a uma resposta dada aos integrantes do Judiciário diante dos diversos fatos e notícias de ameaças e assassinatos de magistrados, apenas por exercerem de forma correta suas funções, efetivando a lei e a justiça, mas que, no entanto estavam esmorecendo do exercício de suas funções.

Diante das medidas protetivas previstas na LEI nº 12694/12, as canetas que antes tremiam ante o julgamento de organizações criminosas, sentem-se mais seguros ao fazer o que prevê a lei. O Estado, fragilizado, ganha tempo para se voltar à real situação, onde se deve olhar a raiz do problema com efetividade, o combate ao crime organizado. Embora seja uma lei de emergência e de vanguarda, trata-se de um marco na luta do Poder Judiciário contra o crime organizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcos. **A lei 12.694/2012 não cria a figura dos juízes sem rosto nem nada assemelhado. A figura mais próxima seria a Cour d'Assises.** Disponível em: <<http://anamages.org.br/web/artigos/a-lei-12-6942012-nao-cria-a-figura-dos-juizes-sem-rosto-nem-nada-assemelhado-a-figura-mais-proxima-seria-a-cour-d-assises/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa: anotações à Lei 12.850/2013.** Disponível em: 05 set. 2013. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>, acesso em 23 de abril de 2017.

_____ **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>, acesso em 23 de abril de 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas).** Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei-126942012-julgamento.html>>. Acesso em 18 jun. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. **Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar**, p. 3-55, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 12.694/12: breves comentários.** Publicado em 28.07.2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

DA SILVA, Micheias Rabelo. ANÁLISE DA LEI Nº 12.694/2012 SOB Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DE VALIDADE. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 26, n. 26, 2015.

DE JESUS, Francisco Marcolino. **Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal-2. a Edição.** Leya, 2015.

GOMES, Luís Flávio. **Lei de Proteção aos Juízes não vai pegar, faltam recursos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-02/coluna-lfg-lei-protecao-aos-juizes-nao-pegar-faltam-recursos>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

JÚNIOR, Silva et al. Organizações criminosas: análise doutrinária, jurisprudencial e reflexos advindos do art. 2º da Lei Nº 12.694/2012. 2014.

MACEDO, Fausto. **Para evitar ameaça, juiz pode decidir em grupo**. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=12565>. Acesso em: 19 jun. 2016.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Juruá, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região**, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 16 ed, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SILVA, Amaury. **A PENA DE PERDA DE BENS E A LEI 12.694/2012**.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade?**